

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 13:759

Ao abrigo do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, e das alíneas c) dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 37:129, de 3 de Novembro de 1948, nos termos do artigo 23.º do contrato de concessão da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, de 8 de Novembro de 1922, e com fundamento no adicional ao Convénio de execução dos serviços telegráficos, de 22 de Agosto de 1941, publicado no *Diário do Governo* n.º 281, 2.ª série, de 6 de Dezembro de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações, fixar as seguintes taxas de serviços telegráficos e telefónicos em cuja execução intervém a referida Companhia:

#### I — Serviço telegráfico internacional

- 1) Das ilhas adjacentes (excepto com os territórios abrangidos pelo Acordo telegráfico luso-espanhol) . . . . .
- 2) Dos territórios ultramarinos:
- a) Taxa de percurso referida na alínea a) do artigo 3.º do aditamento ao Convénio . . . . .
- b) Taxa de trânsito referida na alínea b) do artigo 3.º do aditamento ao Convénio . . . . .

Taxas iguais às que vigoram a partir do continente.

0,50 fr. ouro (por palavra ordinária).

0,08 fr. ouro (por palavra ordinária).

#### II — Serviço telefónico

##### A) Nacional

- 1) Regime metropolitano:

Zona CAM:

Conversações CAM:

Conversação particular ordinária — unidade de taxa. . . . . 36\$00

- 2) Regime ultramarino:

a) Conversações entre a metrópole e os territórios ultramarinos — unidade de taxa:

1.ª zona — Cabo Verde e Guiné . . . . . 75\$00  
2.ª zona — S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique . . . . . 120\$00  
3.ª zona — Índia, Macau e Timor . . . . . 150\$00

b) Comunicações de interesse individual sem resposta imediata:

Com o máximo de 30 palavras . . . . . 10\$00

##### B) Internacional

- 1) Das ilhas adjacentes:

Regime europeu:

Taxa adicional referida na alínea a) do artigo 5.º do aditamento ao Convénio — unidade de taxa . . . . .

4 fr. ouro

Regime extra-europeu . . . . .

Taxas iguais às que vigoram a partir do continente.

- 2) Dos territórios ultramarinos:

Taxa de percurso referida na alínea b) do artigo 5.º do aditamento ao Convénio — unidade de taxa. . . . .

8 fr. ouro

Taxa de trânsito metropolitana referida na mesma alínea — unidade de taxa . . . . .

0,30 fr. ouro

Taxas terminais dos territórios ultramarinos referidos na mesma alínea — unidade de taxa:

Angola e Moçambique . . . . . 3 fr. ouro  
Outros territórios . . . . . 1,80 fr. ouro

As taxas acima referidas entram em vigor em 15 de Dezembro do corrente ano.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações, 6 de Dezembro de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.